

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL**

BRUNO RICARDO SECCO SOUZA, brasileiro, [REDACTED], residente e domiciliado em [REDACTED], número de contato telefônico/Whatsapp: [REDACTED] e-mail: [REDACTED], na qualidade de cidadão e no exercício do direito constitucional de petição, à presença deste CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL, com fundamento no art. 55, § 1º, da Constituição Federal, nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993, e nas demais disposições legais e regimentais aplicáveis, apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO POR POSSÍVEL QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em face de **DAVI SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM**, Senador da República pelo Estado do Amapá e atual Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional, filiado ao União Brasil, pelas condutas abaixo narradas, que revelam elementos suficientes para a apuração de possível abuso das prerrogativas inerentes ao mandato e à Presidência da Casa, irregularidade grave no desempenho de encargo parlamentar e, em tese, possível repercussão penal decorrente de omissão funcional deliberada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS

O Representado, Davi Alcolumbre, exerce atualmente a Presidência do Senado Federal, cargo para o qual foi eleito em 1º de fevereiro de 2025, com mandato para o biênio 2025-2027. Nessa condição, ocupa posição institucional determinante no tratamento das denúncias por crimes de responsabilidade apresentadas contra Ministros do Supremo Tribunal Federal, matérias cuja competência para processo e julgamento pertence privativamente ao Senado, conforme art. 52, II, da Constituição Federal e arts. 377 a 380 do Regimento Interno da Casa.

Conforme reconhecido publicamente pelo próprio Representado em 1º de setembro de 2026, **existem atualmente 109 pedidos de impeachment contra Ministros do Supremo Tribunal Federal**. Ao ser questionado sobre a ausência de andamento dessas representações, Alcolumbre não anunciou providência para sua apreciação e afirmou que a própria existência de 109 requerimentos “não é normal”. A declaração foi registrada, entre outros veículos, pela Folha de S.Paulo, CNN Brasil e Metrópoles, e demonstra fato incontroverso especialmente relevante para esta Representação, pois o próprio Presidente da Casa reconhece publicamente a existência de mais de uma centena de pedidos submetidos ao Senado.

A situação adquiriu gravidade extraordinária nos últimos dias após a divulgação de mensagens extraídas pela Polícia Federal do aparelho celular do ex-controlador do Banco Master, Daniel Vorcaro, envolvendo o Ministro Alexandre de Moraes.

Conforme reportado pelo UOL em 1º de setembro de 2026, **as mensagens analisadas pela Polícia Federal indicariam que Vorcaro buscou utilizar sua proximidade com o Ministro para obter informações e interferência perante autoridades responsáveis pelas**

investigações que atingiam o Banco Master, inclusive com referências ao Diretor-Geral da Polícia Federal, Andrei Rodrigues, e ao Procurador-Geral da República, Paulo Gonet. O material também revelou comunicações ocorridas às vésperas da prisão do banqueiro e questionamentos dirigidos ao Ministro acerca da possibilidade de Vorcaro deixar o País.

Outras reportagens revelaram elementos relacionados ao contrato celebrado entre o Banco Master e o escritório de advocacia de Viviane Barci de Moraes, esposa do Ministro, cujo valor global anunciado alcançaria aproximadamente R\$ 131 milhões.

É indispensável ressaltar que tais elementos ainda estão sujeitos à investigação e não autorizam conclusão antecipada sobre responsabilidade criminal de qualquer dos envolvidos. Justamente por isso, contudo, reclamam apuração pelas instituições constitucionalmente competentes, em vez de juízo político antecipado destinado a impedir o funcionamento dos mecanismos de controle.

Foi nesse cenário que novos pedidos de impeachment foram apresentados e parlamentares passaram a cobrar publicamente da Presidência do Senado providências quanto às representações existentes. Mesmo diante da superveniência desses fatos, **porém, o Representado não apenas manteve sua resistência ao processamento dos requerimentos como externou juízo antecipado sobre o próprio conteúdo das revelações.**

Questionado em 1º de setembro acerca das mensagens envolvendo Moraes e Vorcaro, declarou à imprensa *“eu não achei nada, eu não devo achar nada”*, conforme registrado pela Folha de S.Paulo.

A mesma reportagem consignou que aliados de Alcolumbre consideravam praticamente inexistente a possibilidade de avanço de um processo e registrou expressamente a relação próxima mantida entre o Presidente do Senado e Alexandre de Moraes.

Essa proximidade não constitui mera especulação política. Em abril de 2026, a própria Folha de S.Paulo noticiou jantar realizado na residência do Ministro Alexandre de Moraes com a presença de Davi Alcolumbre, em contexto político de elevada relevância institucional. Relações pessoais entre autoridades são evidentemente lícitas. O que demanda esclarecimento é se essa relação exerce, ou não, influência sobre o exercício de uma atribuição institucional capaz de atingir diretamente uma das pessoas envolvidas.

A preocupação tornou-se ainda mais concreta em 2 de setembro de 2026. Durante sessão do Senado, ao ser novamente cobrado por parlamentares para dar andamento ao pedido de impeachment de Alexandre de Moraes, Alcolumbre não apresentou fundamento jurídico ou regimental relacionado ao conteúdo dos requerimentos. Conforme registrado pelo UOL, o Presidente desviou a discussão para o envolvimento de Daniel Vorcaro no financiamento da produção cinematográfica “Dark Horse”, relacionada ao ex-Presidente Jair Bolsonaro e para a qual teriam sido solicitados recursos por Flávio Bolsonaro, afirmando, em seguida, que retornaria à pauta da sessão.

O episódio é particularmente relevante porque eventual relação de Vorcaro com parlamentares, candidatos ou quaisquer outras autoridades pode e deve ser investigada pelos

órgãos competentes, **mas não constitui fundamento jurídico para impedir ou retardar o exame das denúncias dirigidas a Ministro do Supremo Tribunal Federal**. A resposta, portanto, não esclareceu o critério institucional empregado para manter paralisados os requerimentos, limitando-se a introduzir fato político estranho à questão que lhe era dirigida.

A presente Representação não pretende transformar divergência política em ilícito, nem sustentar que o Presidente do Senado esteja juridicamente obrigado a acolher qualquer pedido de impeachment que lhe seja apresentado.

A questão submetida ao Conselho é substancialmente diversa e mais grave.

Existem 109 requerimentos reconhecidos pelo próprio Representado, alguns deles formalmente registrados no Senado há anos, enquanto fatos novos de excepcional gravidade envolvendo um dos Ministros alcançados por essas denúncias deram origem a novos requerimentos e cobranças públicas de Senadores.

Paralelamente, o Presidente da Casa manifesta publicamente resistência apriorística ao processamento, externa opinião sobre o mérito das revelações antes de qualquer procedimento institucional e mantém reconhecida relação de proximidade com a autoridade potencialmente beneficiada pela paralisação. A conjugação desses elementos torna legítima e necessária a apuração acerca das razões concretas dessa reiterada omissão, especialmente para verificar se as prerrogativas inerentes à Presidência do Senado estão sendo exercidas segundo critérios institucionais ou se, ao contrário, podem estar sendo utilizadas para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, hipótese que, se comprovada, ultrapassaria os limites da discricionariedade política e poderia alcançar simultaneamente as esferas ética, político-disciplinar e penal.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal atribui ao Senado Federal competência privativa para processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, nos termos de seu art. 52, II. O Regimento Interno do Senado reproduz essa competência em seu art. 377, II, e determina, no art. 379, a observância da legislação especial aplicável. Mais importante para o caso concreto, o art. 380 disciplina o procedimento a ser observado:

Art. 380. Para julgamento dos crimes de responsabilidade das autoridades indicadas no art. 377, obedecer-se-ão as seguintes normas:

I - recebida pela Mesa do Senado a autorização da Câmara para instauração do processo, nos casos previstos no art. 377, I, ou a denúncia do crime, nos demais casos, será o documento lido no Período do Expediente da sessão seguinte;

II - na mesma sessão em que se fizer a leitura, será eleita comissão, constituída por um quarto da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade das representações partidárias ou dos blocos parlamentares, e que ficará responsável pelo processo;

III - a comissão encerrará seu trabalho com o fornecimento do libelo acusatório, que será anexado ao processo e entregue ao Presidente do Senado Federal, para remessa, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a comunicação do dia designado para o julgamento;

IV - o Primeiro Secretário enviará ao acusado cópia autenticada de todas as peças do processo, inclusive do libelo, intimando-o do dia e hora em que deverá comparecer ao Senado para o julgamento;

V - estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente do Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontre;

VI - servirá de escrivão um funcionário da Secretaria do Senado designado pelo Presidente do Senado.

A Lei nº 1.079/1950, por sua vez, disciplina especificamente a denúncia contra Ministros do Supremo Tribunal Federal. Seu art. 41 assegura a qualquer cidadão a legitimidade para provocar o Senado:

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40). (Vide ADPF 1259) (Vide ADPF 1260)

Art. 41-A. Respeitada a prerrogativa de foro que assiste às autoridades a que se referem o parágrafo único do art. 39-A e o inciso II do parágrafo único do art. 40-A, as ações penais contra elas ajuizadas pela prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 10 desta Lei serão processadas e julgadas de acordo com o rito instituído pela Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990, permitido, a todo cidadão, o oferecimento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 10.028, de .2000)

E o art. 44 da mesma Lei estabelece:

Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

Esses dispositivos são relevantes porque demonstram que a competência constitucional do Senado não constitui simples faculdade política destituída de procedimento.

Existe um mecanismo legal expressamente instituído para permitir que cidadãos provoquem o controle político-jurídico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. A existência de espaço para exame de admissibilidade não pode ser confundida, sem qualquer limite, com a possibilidade de neutralizar indefinidamente o próprio instituto mediante ausência absoluta de decisão. Tanto é assim que o sistema oficial do Senado registra pedidos contra Alexandre de Moraes que permanecem formalmente “em tramitação” há anos, a exemplo da PET nº 19/2021 e

da PET nº 3/2023, encaminhadas à Advocacia do Senado para parecer e sem decisão definitiva indicada nas respectivas fichas de tramitação.

A questão assume possível repercussão penal diante do art. 319 do Código Penal, que estabelece:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: (Vide ADPF 881)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Evidentemente, a mera demora no processamento de uma denúncia não permite afirmar a ocorrência de prevaricação.

O tipo penal exige elemento subjetivo específico, consistente na finalidade de satisfazer interesse ou sentimento pessoal. É precisamente por essa razão que a apuração se mostra necessária.

Não se pede a este Conselho que declare consumado o delito, matéria que sequer lhe compete julgar, mas que investigue circunstâncias objetivas que podem revelar motivação estranha ao interesse institucional.

A relação de proximidade publicamente documentada entre o Representado e Alexandre de Moraes, somada à resistência reiterada ao processamento das denúncias, ao juízo público antecipado acerca dos fatos recém-revelados e à ausência de critérios objetivos publicamente apresentados para a paralisação de mais de uma centena de requerimentos, constitui conjunto circunstancial que não pode simplesmente ser ignorado.

Sob a perspectiva administrativa, merece referência também a Lei nº 8.429/1992, especialmente após a reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021. Seu art. 11 dispõe:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

E seu § 3º determina:

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas.

A referência à Lei de Improbidade deve ser compreendida com a necessária cautela. Não se pretende sustentar que a omissão narrada, isoladamente, configure ato de improbidade administrativa, sobretudo diante do caráter taxativo conferido ao art. 11 pela reforma legislativa de 2021 e das particularidades próprias do exercício do mandato parlamentar. A norma é relevante,

contudo, por revelar que honestidade, imparcialidade e legalidade constituem deveres jurídicos expressamente reconhecidos pelo ordenamento no exercício da função pública, valores cuja preservação se mostra ainda mais sensível quando o agente ocupa a Presidência de um dos Poderes da República.

É no âmbito ético-disciplinar, contudo, que os fatos assumem sua dimensão mais direta. A Resolução nº 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, estabelece:

Art. 1º No exercício do mandato, o Senador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

Art. 2º São deveres fundamentais do Senador:

I – promover a defesa dos interesses populares e nacionais;

II – zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do País, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

IV – apresentar-se ao Senado durante as sessões legislativas ordinária e extraordinária e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional.

A mesma Resolução estabelece, em seu art. 5º:

Art. 5º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II – a percepção de vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º), tais como doações, ressaltados brindes sem valor econômico; (Redação dada pela Resolução nº 42/2006)

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes.

A hipótese descrita nesta Representação encontra seu núcleo especialmente nos incisos I e III do art. 5º.

A Presidência do Senado não constitui espaço juridicamente imune ao dever de prestação de contas. Ao contrário, quanto maior a prerrogativa institucional, maior deve ser a preocupação para que ela não seja empregada para finalidade pessoal. Caso se demonstre que poderes

decorrentes da Presidência estão sendo utilizados deliberadamente para impedir ou retardar o funcionamento de mecanismo constitucional de responsabilização com o propósito de proteger autoridade com quem o Representado mantém relação de proximidade, haverá questão concreta acerca da ocorrência de abuso de prerrogativa constitucional e de irregularidade grave no desempenho de encargo decorrente do mandato.

Há, portanto, uma distinção essencial. Não se questiona nesta Representação o direito do Presidente do Senado de rejeitar, fundamentadamente, denúncia manifestamente incabível. Questiona-se a possibilidade de transformar a competência de admissibilidade em poder absoluto de não decidir.

- Uma coisa é examinar determinado requerimento e concluir, mediante critérios jurídicos, pela ausência de pressupostos para seu processamento.
- Outra, profundamente distinta, é permitir que sucessivas denúncias permaneçam indefinidamente sem apreciação, inclusive diante de fatos novos de extraordinária relevância, enquanto o titular da atribuição manifesta publicamente resistência ao próprio mecanismo e mantém relação próxima com uma das autoridades diretamente beneficiadas pela inércia.

É justamente essa segunda hipótese que merece ser investigada pelo Conselho de Ética. A representação não exige que se presuma a culpa do Representado, mas tampouco permite que a invocação genérica de discricionariedade encerre previamente qualquer possibilidade de controle. Discricionariedade não significa arbitrariedade, prerrogativa não significa imunidade e competência para decidir não pode ser convertida em competência para jamais decidir. Se a paralisação dos requerimentos decorrer de fundamento institucional legítimo, a apuração permitirá demonstrá-lo.

Se, ao contrário, estiver contaminada por interesse, sentimento pessoal ou intenção deliberada de proteger autoridade próxima, haverá matéria de extraordinária gravidade para o Senado Federal e para o próprio equilíbrio entre os Poderes da República.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento e regular processamento da presente Representação, com a instauração do procedimento cabível perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;
- b) a notificação do Representado, DAVI ALCOLUMBRE, para que, querendo, apresente defesa e esclarecimentos acerca dos fatos narrados;
- c) a apuração de eventual abuso das prerrogativas constitucionais e prática de irregularidade grave no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes, nos termos do art. 5º, incisos I e III, da Resolução nº 20/1993 do Senado Federal;

d) a apuração das razões e dos critérios adotados para a reiterada ausência de processamento dos pedidos de impeachment apresentados contra Ministros do Supremo Tribunal Federal, especialmente aqueles dirigidos ao Ministro Alexandre de Moraes;

e) reconhecida a prática de infração ético-disciplinar, a aplicação das sanções cabíveis, na forma da Constituição Federal e do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal;

f) caso sejam identificados indícios da prática, em tese, do crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal, ou de outros ilícitos, a remessa de cópia dos autos às autoridades competentes para apuração;

g) por fim, a produção de todas as provas admitidas, especialmente documental, bem como a realização das diligências que este Conselho entender necessárias ao completo esclarecimento dos fatos.

Nestes termos,
pede deferimento.

Curitiba, 04 de setembro de 2026.

BRUNO RICARDO SECCO SOUZA

Representante

REFERÊNCIAS

SENADO FEDERAL. Perfil do Presidente Davi Alcolumbre. Portal Institucional do Senado Federal.

SENADO FEDERAL. Resolução nº 20, de 1993. Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

SENADO FEDERAL. Regimento Interno do Senado Federal, especialmente arts. 377 a 380.

SENADO FEDERAL. PET nº 19/2021. Pedido de impeachment em face do Ministro Alexandre de Moraes. Situação registrada no sistema oficial do Senado como “em tramitação”.

SENADO FEDERAL. PET nº 3/2023. Pedido de impeachment em face do Ministro Alexandre de Moraes. Situação registrada no sistema oficial do Senado como “em tramitação”.

FOLHA DE S.PAULO. Alcolumbre diz que quantidade de pedidos de impeachment do STF não é normal e não responde sobre Moraes. Carolina Linhares. Brasília, 1º set. 2026.

CNN BRASIL. Alcolumbre sobre STF ser alvo de 109 pedidos de impeachment: “não é normal”. Felipe Pereira. Brasília, 1º set. 2026, atualização em 2 set. 2026.

UOL. Veja as mensagens trocadas por Alexandre de Moraes e Vercaro, segundo a PF. Bruno Luiz e Victoria Bechara. 1º set. 2026.

UOL. “Pqp. Não pagaram Barci de Moraes. Vamos ter problemas”, reclamou Vercaro. Ana Paula Bimbati. 1º set. 2026.

UOL. Alcolumbre desconversa sobre impeachment de Moraes e cita “Dark Horse”. Malu Vaz. Brasília, 2 set. 2026.

FOLHA DE S.PAULO. Moraes faz jantar com Alcolumbre na véspera de derrota de Messias e Lula desconfia. Mônica Bergamo. 30 abr. 2026.

FOLHA DE S.PAULO. Mensagens em poder da PF expõem elos e indicam atuação de Moraes a favor de Vercaro. Setembro de 2026.